

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991, DO SR. RENATO VIANA, E APENSADOS, PARA ESTABELECEER MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS NO BRASIL

PROJETO DE LEI 442, DE 1991

(Apenas, os PIs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3420/2015, 3554/2015, 3815/2015, 4065/2015 e 5782/2016)

Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho".

Autor: Deputado RENATO VIANNA

Relator: Deputado GUILHERME MUSSI

I - RELATÓRIO

Trata-se de novo parecer a fim de atualizar o primeiro apresentado ao PL nº 442, de 1991, de autoria do então Deputado Renato Vianna, proposto com o objetivo de revogar dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho", ao qual fora apensado 16 outros projetos.

A presente manifestação tem por objetivo buscar uma redação que vislumbre, tanto quanto possível, todas as posições firmadas pelos membros da Comissão no intuito da aprovação de um texto que contemple o maior espectro possível de opiniões a respeito da exploração dos jogos de fortuna no Brasil, além de analisar o PL nº 5782/2016, apensado após a primeira manifestação desta Relatoria.

II - VOTO

Nesse contexto relatado é que apresento, a seguir, alterações ao substitutivo, ao mesmo tempo em que analiso o PL nº 5782/2016, novo apensado de autoria do Deputado Roberto de Lucena, com o objetivo de proibir a legalização da exploração de jogos de azar, em todo o território nacional.

Considerando que legalizar ou não os jogos de fortuna no Brasil consiste exatamente o mérito das proposições sob análise desta Comissão; e que, após o relato descrito, no primeiro parecer, do exaustivo esforço desta Comissão de amearhar o maior número possível de informações, é possível concluir-se, pela, não só oportunidade e conveniência, mas pela necessidade de regulamentação dos jogos de azar no Brasil, manifesto-me, no mérito, pela rejeição do PL nº 5782/2016, a despeito de sua constitucionalidade e juridicidade.

Isto posto, passo às várias alterações feitas ao substitutivo. Cito, neste sentido, a formulação de novo artigo 5º em atenção às sugestões dos Deputados Diego Andrade e Goulart, quanto à autonomia dos estados no que diz respeito a jogos lotéricos e captação de apostas em website. Por conta desta alteração, a redação dos dispositivos atinentes à matéria foi devidamente adaptada. No bojo dessas modificações, foi substituída, por solicitação do Deputado Diego Andrade, a expressão Loteria por jogos lotéricos.

Foram acatadas, também, sugestões para liberação de jogos *on line* no Brasil, com bloqueio apenas de *websites* estrangeiros, defendida pela Deputada Renata Abreu. A proposta da deputada chama atenção para a inconveniência, talvez, do termo *website*, tendo em vista que este termo pode deixar de fora do controle de aplicativos diversos por parte do Estado fiscalizador. Ao invés da expressão *website* sugere, por isso, a expressão mais abrangente “sistemas eletrônicos on line”. Com isso, outras alterações foram feitas para adaptação do texto a esta modificação.

Por sugestão do Deputado Fernando Monteiro, foi acrescentado artigo a fim de estabelecer que os sorteios realizados no âmbito das sociedades de capitalização, bem como os sorteios promovidos para fins de contemplação por consórcios, não sejam classificados como jogos de fortuna e estejam sob

normatização própria do Banco Central do Brasil - BACEN, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, observadas as respectivas competências e atribuições legais.

Atendendo sugestão do Deputado Júlio Lopes acerca do turfe no Brasil, foi acrescentado às disposições finais, a determinação para que as receitas provenientes da exploração, por jóqueis clubes, dos jogos de fortuna de que trata esta Lei sejam empregadas na forma do art. 10, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, considerando-se jóqueis clubes, as entidades turfísticas regularmente credenciadas perante o Ministério da Agricultura e enquadradas na alínea "a", do art. 12, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Em atenção ao Voto em Separado do Deputado Nelson Marquezelli, foram feitas diversas inclusões por ele sugeridas no substitutivo que ora apresento. Quanto a loterias, foi incluído no texto, que o Serviço Público de Loteria Federal será controlado pelo Ministério da Fazenda, em âmbito federal e o Serviço Público de Loteria Estadual, pelos respectivos órgãos responsáveis nos Estados e Distrito Federal, nos termos das respectivas legislações estaduais e distrital.

Também foi acolhida sugestão para que os recursos provenientes das Loterias, por força do artigo 195, III da Constituição Federal, devam ser destinados ao financiamento da seguridade social pelo respectivo ente que a instituiu, prioritariamente no financiamento das políticas públicas de proteção dos idosos. Também que ao ente público só será permitido explorar modalidades de loteria, na forma direta, se o valor do prêmio previsto for rateado a partir da receita de cada concurso; e que se a modalidade prever prêmio bancado, a sua exploração e risco deve ser transferida à iniciativa privada, nos termos da legislação e regulamentação específica.

Para adequação dessa inclusão e das demais feitas a respeito de loterias, e também por sugestão do Deputado Diego Andrade quanto a necessidade de deixar clara a situação da Caixa Econômica Federal, no que diz respeito às suas competências, foram incluídos dispositivos para que a Loteria Federal seja explorada nos termos do Decreto-Lei 6.259, de 10 de

fevereiro de 1944, Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967, Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 e seus regulamentos, e, complementarmente, nos termos desta Lei.

Nesse contexto, as Loterias Federais serão autorizadas pelo Ministério da Fazenda e executados diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão. As Loterias Estaduais serão exploradas nos termos do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 e Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967 e seus regulamentos, e, complementarmente, nos termos da Lei que ora se elabora.

Em atenção ainda ao Voto em Separado do Deputado Nelson Marquezelli, foram feitas inclusões à parte criminal do texto. Com isso, será crime, também, obstruir ou dificultar por quaisquer meios os trabalhos do órgão fiscalizador, com pena de reclusão de um a dois anos, e multa.

Foram realizadas, outrossim, diversas modificações feitas a pedido do Deputado Vicente Cândido, tais como a substituição da palavra credenciamento por licenciamento com as consequências de que disso resulta.

Ainda nas disposições finais, foram inseridos acréscimos por sugestão do Deputado Vicente Cândido, mas que também constam do Voto em Separado do Deputado Nelson Marquezelli, tais como as alterações da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e da Lei 12.869, de 2013, assim como a elaboração de capítulo destinado à disciplina do que seja jogo responsável.

Por último, em atendimento ao Deputado Newton Cardoso Júnior, foram introduzidos dispositivos para que fiquem excetuados dos limites estabelecidos nos incisos I a III do caput do art. 27, os municípios considerados estâncias hidrominerais nos quais já tenham funcionado cassino, sob a vigência de lei anterior.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no PL nº 442/1991 e em quaisquer de seus apensos, bem como no substitutivo que

ora se apresenta, não cabendo manifestação sobre compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Assim, ante o quadro delineado, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 442/1991, principal, e de seus apensos, os de nºs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3554/2015, 4065/2015, 3420/2015, 3815/2015 e 5782/2016, e no mérito, pela aprovação dos PIs nºs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3554/2015, 4065/2015, 3420/2015, 3815/2015, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição do PLnº 5782/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado Guilherme Mussi

Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991, DO SR. RENATO VIANA, E
APENSADOS, PARA ESTABELECEER MARCO REGULATÓRIO
DOS JOGOS NO BRASIL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 442, DE 1991, E AOS
SEUS APENSOS, OS PLs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991,
2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015,
2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3420/2015, 3554/2015,
3815/2015, 4065/2015 e 5782/2016**

(Da Subcomissão Especial sobre o Marco Regulatório dos Jogos no Brasil)

*Dispõe sobre a exploração de jogos
de fortuna em todo o território
nacional e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território brasileiro.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional, como instrumento de desenvolvimento social e econômico.

Art. 3º O desenvolvimento, a exploração e a prática de jogos de fortuna observarão, necessariamente, as seguintes regras e condições de funcionamento:

I - probabilidade certa, sob a qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;

II - aleatoriedade segura, segundo a qual se garante o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, de entre os jogadores, é o ganhador, bem como o desconhecimento e a impossibilidade, de entre as "chances" possíveis previstas em dada modalidade de jogo, é a "chance" ganhadora;

III - objetividade, pela qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo são objetivas e não podem ser alteradas por qualquer pessoa, participante direta, ou não, em qualquer das fases existente no processo do jogo, inclusive por meio de instrumentos tecnológicos;

IV - transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo de prática do jogo devem ser visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados, bem como pelo respectivo órgão fiscalizador;

V - fortuna, em conformidade com a qual, em face dos princípios da probabilidade certa, aleatoriedade segura, objetividade e transparência do processo do jogo, só será ganhador o jogador a quem aleatoriamente couber a oportunidade efetiva de ganhar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - jogos de fortuna: jogos em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente de evento futuro aleatório;

II - aposta: modalidade de jogo de fortuna em que é o ato do jogador na escolha dentre as opções disponíveis no jogo e o valor que ele deseja alocar na opção disponível, em que o ganho depende do resultado da partida, prova, competição, ou de qualquer outro evento futuro aleatório, sobre as quais quem realiza a aposta não possui controle ou interferência;

III - apostador: qualquer pessoa física, com capacidade civil, apta a participar de jogo de fortuna;

IV - jogo de fortuna por meio eletrônico: qualquer jogo de fortuna cujas apostas são feitas por meio de plataforma eletrônica;

V - empresa licenciada: pessoa jurídica que explore jogos de fortuna;

VI - jogo rateado: qualquer jogo de fortuna em que o montante a ser pago aos vencedores é fixado a partir de percentual do valor arrecadado antes de sua realização;

VII - jogo bancado: qualquer jogo de fortuna onde o apostador realiza apostas em oposição a empresa licenciada e onde os valores pagos para cada vencedor são estabelecidos previamente, independente do montante arrecadado das apostas;

VIII – jogo responsável: práticas voltadas para a prevenção do jogo compulsivo e para a proteção de pessoas vulneráveis a jogos de fortuna;

IX - taxa de retorno (*payout*): percentual do valor destinado aos prêmios em função do montante a ser pago, em jogo rateado;

X - Sistema de Gestão de Controle (SGC): software de administração responsável pela fiscalização das atividades de jogo de fortuna, que realiza o controle e o acompanhamento das apostas, das receitas, despesas e de pagamentos de prêmios aos apostadores;

XI - jogos eletrônicos: formas de mídia que utilizam programas de SGC;

XII - jôqueis clubes: entidades turfísticas regularmente credenciadas perante o Ministério da Agricultura e enquadradas na alínea "a", do art. 12, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 5º Todas as modalidades de jogos de fortuna a serem exploradas economicamente pela iniciativa privada deverão ser submetidas à aprovação do Poder Executivo Federal, na forma prevista nesta Lei.

§1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a criarem, por lei específica, instituição responsável pela regulamentação, licenciamento e exploração de jogos lotéricos e do jogo do bicho, no âmbito de seus respectivos territórios, obedecidas as regras e os princípios previstos nesta Lei.

§2º Ficam os Municípios autorizados a licenciarem a exploração de jogos de bingo, no âmbito de seus respectivos territórios, obedecidas as regras e os princípios previstos nesta Lei.

§3º O exercício das competências delegadas pela União aos Estados, ao Distrito Federal na forma do §1º, e aos Municípios, na forma do §2º, fica sujeito à regulamentação a ser exercida pelo ente federal de que trata o art. 76 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS REGRAS GERAIS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 6º Os jogos de fortuna serão explorados por meio de licenciamento específico realizado pela União, por meio de autorização ou concessão, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação respectiva.

Art. 7º Compete à União, exclusivamente:

I - regulamentar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de jogos de fortuna em todas as suas modalidades;

II - licenciar os interessados na exploração de jogos de fortuna de quaisquer modalidades em todo o território nacional;

III – conceder e fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de cassinos.

§ 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - Regulamentar, licenciar e explorar, nos termos desta Lei, no âmbito de seu território, o funcionamento da loteria estadual e do jogo de bicho, cuja exploração já tenha sido licenciada pela União; e

II - concorrentemente com a União, fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das respectivas loterias estaduais e do jogo de bicho no âmbito de seu território.

§ 2º Compete aos Municípios:

I – Licenciar, nos termos desta Lei, no âmbito de seu território, o funcionamento de casas de bingo, cuja exploração já tenha sido licenciada pela União; e

II - concorrentemente à União, fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das casas de bingo no âmbito de seu território.

Art. 8º Para licenciamento das máquinas de vídeo-bingo, das de jogos eletrônicos em cassinos, máquinas BR1 e de sistemas eletrônicos *on line* que ofereçam, no Brasil, jogos de fortuna em geral, será obrigatória a emissão de laudo técnico por laboratórios independentes especializados, com reconhecimento internacional e experiência comprovada documentalmente, de anterior prestação de serviços a outros países.

§ 1º Os laboratórios emissores de laudos técnicos de que trata o *caput* serão obrigatoriamente credenciados pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Será obrigatório às pessoas jurídicas licenciadas à exploração dos jogos de fortuna no território nacional o uso de um Sistema de Gestão de Controle (SGC), de modo a permitir que órgãos da União acompanhem as apostas e pagamentos de prêmios em cada uma de suas modalidades.

§3º Os estabelecimentos de que trata o §2º remeterão ao Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, informações sobre os jogadores que receberem premiações em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de uma única vez.

§4º É vedada a instalação de máquinas de jogos eletrônicos e jogos *on line* fora das dependências dos respectivos estabelecimentos autorizados.

§5º As máquinas de jogo de qualquer espécie e os sistemas eletrônicos *on line* que ofereçam, no Brasil, jogos de fortuna em geral, somente poderão operar ligadas em tempo real (*on line*) com as autoridades fiscalizadoras e tributárias, nos termos do regulamento e unicamente dentro dos locais licenciados.

§6º A União determinará aos órgãos públicos e privados o bloqueio de todo e qualquer sistema eletrônico *on line* estrangeiro que ofereça, no Brasil, jogos de fortuna por meio *on line* de qualquer espécie ou jogos típicos de cassino, informando-lhes de que a não cessação da atividade importará a aplicação das penas previstas no art. 71 desta Lei.

§7º É proibida a exploração de jogos de fortuna pela internet, salvo os que tenham sido expressamente autorizados por lei federal, estadual ou distrital federal.

§8º Os estabelecimentos autorizados à exploração de jogos de cassino e de bingo deverão possuir áreas reservadas para fumantes.

§9º Do valor correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos, 40% (quarenta por cento) serão destinados à empresa operadora e 60% (sessenta por cento) para o estabelecimento de bingo ou cassino.

§10. Para efeito do estabelecido no §9º, considera-se empresa operadora a proprietária ou titular de direitos sobre as máquinas eletrônicas exploradas nas casas de bingo ou cassinos.

Art. 9º É vedado às empresas licenciadas a explorar jogos de fortuna transferir os direitos ligados à respectiva autorização, salvo após a entrada em funcionamento do empreendimento e prévia anuência da União.

Art. 10. São vedadas as seguintes práticas às empresas licenciadas a explorar jogos de fortuna:

I - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais;

II- receber apostas que não sejam pagas em moeda corrente nacional ou por meio de cartão de débito, exclusivamente;

III - ter acesso a benefícios fiscais; e

IV - fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem, para aqueles que utilizem seus serviços ou façam apostas.

Art. 11. Os estabelecimentos licenciados a explorar jogos de fortuna ficam obrigados a interligarem seus sistemas de controle de apostas (SGC) aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades, na forma do regulamento.

Art. 12. São considerados jogos de fortuna:

I - jogos de cassino;

II - jogo de bingo;

III – jogos lotéricos federais e estaduais;

IV - jogo do Bicho;

V – apostas de quotas fixas;

VI – apostas eletrônicas.

Parágrafo único. Os jogos previstos neste artigo somente poderão ser realizados em estabelecimentos físicos autorizados, em ambientes controlados, sujeitos a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e, em especial, ao disposto no art. 21.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E DOS FUNDAMENTOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA
DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 13. A exploração de jogos de fortuna submetem-se aos seguintes princípios:

- I - da soberania nacional;
- II – da função social da propriedade;
- III – da repressão ao abuso do poder econômico;
- IV – da defesa do consumidor;
- V – da redução das desigualdades regionais;
- VI – do respeito à privacidade; e
- VII – da prevenção e do combate aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 14. São fundamentos da exploração de jogos de fortuna no Brasil:

- I – a destinação social da arrecadação de recursos da atividade;
- II – a relação saudável dos cidadãos com os jogos de fortuna;
- III – o jogo responsável;
- IV – alta segurança e alta confiabilidade da prática dos jogos de fortuna; e
- V – responsabilidade social corporativa.

Parágrafo único. Em atendimento aos princípios e em consonância com os fundamentos da exploração dos jogos de fortuna, a União, ao disciplinar o uso dos serviços, a implantação, o funcionamento, a fiscalização e o controle das atividades de que trata esta Lei, bem como quando licenciar os interessados ou autorizar a exploração de jogos de fortuna de quaisquer modalidades, tem o dever de:

- I - estimular a expansão da atividade de jogos sempre atendendo ao interesse público;
- II - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços e incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- III - fortalecer o papel regulador do Estado;

- IV - criar oportunidades de investimento em ambiente competitivo;
- V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País;
- VI – subsidiar políticas públicas de:
 - a) educação;
 - b) saúde;
 - c) previdência social;
 - d) segurança pública;
 - e) proteção ao ludopata; e
 - f) atenção e cuidado ao idoso.

CAPÍTULO IV

DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 15. Na exploração dos jogos de fortuna deve ser salvaguardada a sua integridade e segurança, assegurada a conscientização da complexidade desta atividade, bem como promovidas ações preventivas de sensibilização e de informação com elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas.

Parágrafo único. As empresas exploradoras devem, previamente ao início da atividade, elaborar um plano e adotar medidas que garantam a prática de jogo responsável e proporcionem ao público, em especial aos jogadores, a necessária informação promovendo atitudes de jogo moderado, não compulsivo e responsável.

Art. 16. Fica vedado o ingresso de pessoa portadora do vício de ludopatia, cujo nome conste de cadastro criado especificamente para este fim.

§1º A inscrição de que trata o *caput* terá o objetivo único de impedir ou limitar o acesso do cadastrado a apostas nos jogos de que trata esta Lei.

§2º O cadastramento de que trata este artigo só poderá ser feito em razão de atitude compulsiva patológica relativa a jogos.

§3º A inscrição poderá ser feita de forma voluntária, pelo próprio ludopata, ou por ordem judicial em ação promovida por familiar com parentesco

até o segundo grau, nos termos dos artigos 747 e seguintes do CPC, e pelo Ministério Público.

§ 4º O cadastramento torna o cadastrado incapaz para a prática de qualquer ato relativo a jogos de fortuna em ambiente físico ou virtual, incluindo o ingresso em estabelecimento de apostas com resultado instantâneo, em todo o território nacional.

§5º A vedação do presente artigo inclui os reconhecidamente incapazes para os atos da vida civil, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO USUÁRIO

Art. 17. O usuário dos serviços de que trata esta Lei tem direito:

I - de acesso a serviço com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza;

II - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

III - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços;

IV - ao não impedimento de acesso ao serviço prestado em regime público, salvo por justo motivo;

V - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

VI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor; e

VII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 18. O usuário de serviços de jogos de fortuna tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços e equipamentos a que tiver acesso;

II - respeitar os bens da empresa autorizada da atividade, voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos que tiver conhecimento cometidos pela prestadora de serviço de jogos em qualquer de suas modalidades.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS LICENCIADAS

Art. 19. Os jogos de fortuna serão explorados por meio de licenciamento nas modalidades autorização ou concessão, outorgado pela União às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - capacidade técnica para o desempenho da atividade;

III - regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV - idoneidade econômica e financeira.

§1º Em relação aos sócios, pessoas físicas:

a) a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios de diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto;

b) regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) ausência de maus antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa da justiça federal e da justiça estadual do local de domicílio ou residência de diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica.

§ 2º Tratando-se de empresa sócia, os documentos referidos nas alíneas “a” e “c” do § 1º deste artigo serão substituídos por documentos comprobatórios da constituição da empresa.

§ 3º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de pessoas jurídicas que exploram jogos de fortuna:

a) aqueles que, dentro ou fora do País, tenham sido condenados, em segundo grau, por ilícito penal com pena superior a um ano;

b) aqueles que estejam investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público;

c) os diretores, administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado, cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

d) aqueles que tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão, como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

§4º Não podem ser sócio, administradores ou diretores de pessoas jurídicas que exploram jogos de fortuna os servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna.

§ 5º Além destes, conforme a modalidade de jogo prevista no art. 12, outros requisitos previstos nesta Lei deverão ser concomitantemente atendidos pelos interessados na exploração econômica da atividade.

§6º As pessoas jurídicas licenciadas na forma deste artigo se obrigam a manter os requisitos mínimos nele estabelecidos, sob pena de perda de licença de funcionamento no país.

Art. 20. Ficam impedidos de formular apostas em jogos de fortuna:

I - menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II - sócios, acionistas controladores ou administradores de pessoa jurídica autorizada a explorar jogos e apostas;

III - pessoas físicas autorizadas a explorar atividades de jogos de fortuna;

IV - agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar jogos e apostas;

V - aqueles que forem inscritos no cadastro de jogadores interditados por auto exclusão ou por decisão judicial;

VI – esportistas, treinadores, dirigentes, organizadores, patrocinadores, árbitros ou outros participantes diretos na atividade ou evento cujo resultado é realizada a aposta.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e VI, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

Art. 21. As pessoas jurídicas licenciadas à exploração de jogos de fortuna, nos termos desta Lei, são obrigadas a usar sistema de gestão de controle- SGC próprio, a fim de permitir que a União e a autoridade tributária federal acompanhem, ininterruptamente, as apostas e pagamentos de prêmios em cada modalidade de jogo, em todas as máquinas ou sistemas previamente autorizados, em tempo real (*on line*).

§1º A interrupção do fluxo de informação previsto no *caput* acarretará aplicação, independentemente de culpa ou dolo, de multa conforme o disposto no §1º do art. 70 e instauração de procedimento sindicante para apuração da falha do sistema.

§2º Da investigação de que trata o §1º resultará a aplicação de uma das penalidades previstas nos incisos I a VI do art. 70 desta Lei.

Art. 22. A propaganda ou a publicidade de jogos de fortuna obedecerá às regras de jogo responsável (art. 4º, VIII).

Art. 23. É vedado a qualquer entidade do sistema financeiro, inclusive *factoring* e cartão de crédito, realizar transação financeira com empresas ou sítios eletrônicos na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos de fortuna não devidamente autorizados, nos termos desta Lei, sob as penalidades administrativas e criminal prevista no art. 74.

Parágrafo único. É vedado a qualquer empresa licenciada a explorar jogos de fortuna realizar qualquer espécie de financiamento para o jogador, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO VII

DAS MODALIDADES

Seção I

Dos Cassinos

Art. 24. Jogo de cassino é o jogo de fortuna realizado mediante cartas, nas diversas modalidades possíveis, dados, roleta e bolas, conforme definição do regulamento pela União, sejam rateados ou bancados e em meio físico ou em máquinas, realizados por empreendimentos hoteleiros (cassinos em complexos integrados de lazer), nos termos desta Lei.

Art. 25. A outorga da concessão de cada cassino será efetivada mediante licitação na modalidade concorrência pública, sob o tipo da técnica e preço, na forma prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atendidos os princípios e parâmetros estabelecidos nesta Lei e, em especial, o critério do maior investimento proposto.

Parágrafo único. Poderá ser oferecida, como parte da proposta, infraestrutura pré-existente que tenha como finalidade a exploração de jogos de fortuna em cassinos, mediante a comprovação, por laudo técnico especializado emitido pelo CREA, de que suas instalações se adequam às exigências editalícias ou poderão adequar-se mediante obras previamente especificadas na proposta da licitante interessada.

Art. 26. A concessionária de exploração de jogos de fortuna na modalidade cassino em complexo integrado de lazer manterá serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais, na forma desta Lei.

§ 1º Entende-se por cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração dos jogos de fortuna.

§ 2º Os cassinos deverão funcionar junto a complexos integrados de lazer construídos especificamente para esse fim.

Art. 27. A União poderá conceder a exploração de jogos de fortuna em cassinos em complexos integrados de lazer no território nacional, observando os seguintes limites, dentre outros previstos em regulamento:

I - 1 (um) estabelecimento por Estado ou no Distrito Federal, com população até 15 (quinze) milhões de habitantes;

II - 2 (dois) estabelecimentos por Estado ou no Distrito Federal, com população entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes;

III - 3 (três) estabelecimentos, no máximo, por Estado ou no Distrito Federal, quando a população for maior que 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes.

§1º É vedada a concessão de mais de um estabelecimento por Estado, ou para o Distrito Federal, ao mesmo grupo econômico.

§2º É vedada a concessão acima de cinco licenças para o mesmo grupo econômico em todo território nacional.

§3º Ficam excetuados dos limites estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo os municípios considerados estâncias hidrominerais nos quais já tenham funcionado cassino, sob a vigência de lei anterior.

Art. 28. Os complexos integrados de lazer de que trata este Capítulo deverão conter:

I - nos Estados com população maior do que 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes:

a) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) da área do piso total do complexo integrado;

b) 15.000 (quinze mil) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para alojar, em instalação única, jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos e de altas apostas;

c) 1.000 (mil) quartos de hotel, no mínimo, com acomodações de luxo em um ou mais prédios;

d) 15.000 (quinze mil) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas, bares, estabelecimentos varejistas de luxo, gastronomia casual e alta gastronomia;

e) 10.000 (dez mil) metros quadrados, no mínimo, de comodidades de lazer, com teatro, clubes noturnos, piscina, *spa* e academia;

f) 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e ou arena de esportes e entretenimento;

g) Infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações;

II - nos Estados com população entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes:

a) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da área do piso total do complexo integrado;

b) 8.500 (oito mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para, em instalação única, alojar jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos e de altas apostas;

c) 500 (quinhentos) quartos de hotel, no mínimo, com acomodações de luxo em um ou mais prédios;

d) 7.500 (sete mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas, bares, estabelecimentos varejistas de luxo, gastronomia casual e alta gastronomia;

e) 4.000 (quatro mil) metros quadrados, no mínimo, de comodidades de lazer, com teatro, clubes noturnos, piscina, *spa* e academia;

f) 10.000 (dez mil) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e ou arena de esportes e entretenimento;

g) infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações;

III - nos Estados com população entre 5 (cinco) e 15 (quinze) milhões de habitantes:

a) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) da área do piso total do complexo integrado;

b) 5.000 (cinco mil) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para alojar, em instalação única, jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos;

c) 250 (duzentos e cinquenta) quartos de hotel, no mínimo, com acomodações de luxo em um ou mais prédios;

d) 3.000 (três mil) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas;

e) 2.000 (dois mil) metros quadrados, no mínimo, de comodidades de lazer, com teatro, clubes noturnos e ou piscina e *spa*;

f) 3.500 (três mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e ou arena de esportes e entretenimento;

g) infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações;

IV - nos Estados com população menor do que 5 (cinco) milhões de habitantes:

a) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 40% (quarenta por cento) da área do piso total do complexo integrado;

b) 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para alojar, em instalação única, jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos e de altas apostas;

c) 100 (cem) quartos de hotel, no mínimo, em um ou mais prédios;

d) 1.500 (mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas;

e) comodidades variadas de lazer, tais como teatro, clubes noturnos, piscina, *spa* e ou local para prática de esportes;

f) 2.000 (dois mil) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições;

g) infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações.

Art. 29. A União levará em consideração os seguintes fatores para a implantação de cassino em complexo integrado de lazer no território nacional:

I - existência de recursos e atrações turísticas a serem fomentadas ou exploradas pelo proponente interessado;

II - compromisso objetivo com o jogo responsável, na forma do regulamento;

III - melhoria dos produtos turísticos brasileiros junto aos mercados locais, regionais e internacionais;

IV - influxo esperado de turismo e de visitantes no mercado turístico brasileiro;

V - criação, direta ou indiretamente, de empregos e nível salarial e benefícios sociais fornecidos aos funcionários;

VI - grau de incorporação de características regionais, tais como cultura, arquitetura ou assemelhadas;

VII - contribuições às economias locais;

VIII - preservação do meio ambiente, da biodiversidade e dos bens culturais de interesse do setor turístico;

IX - compromisso objetivo de conformidade com normas corporativas de governança;

X - compromisso objetivo de conformidade com a qualidade, a eficiência e a segurança das operações do cassino;

XI - compromisso objetivo com a transparência dos jogos e introdução de mecanismos efetivos que evitem fraude, lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem financeira e econômica.

Art. 30. Serão consideradas, na forma do regulamento, as seguintes características da empresa interessada na exploração de jogos de cassino em território nacional:

I - experiência com implementação e operação de cassinos em complexos integrados de lazer;

II - capacidade financeira;

III - boa reputação com as autoridades fiscais de onde opera.

Art. 31. Os licitantes interessados na concessão da exploração de jogos de fortuna em cassinos deverão apresentar, sem prejuízo de outros requisitos a serem exigidos, os seguintes documentos:

I – demonstrativos de capacidade financeira;

II - termos e condições de todos os empréstimos, hipotecas, contratos fiduciários, penhores pendentes, dívidas e instrumentos de garantia;

III - nomes e histórico pessoal de todos os diretores da empresa;

IV - declaração de bens e rendas de todos os diretores;

V - estrutura financeira e organizacional da empresa e das suas operações propostas;

VI - identificação e descrição de todo e qualquer litígio em que tenham se envolvido a empresa, seus diretores nos últimos dez anos;

VII - descrição da experiência obtida com desenvolvimento ou operação de cassinos em complexos integrados de lazer, discriminando montantes de investimentos, o tamanho e o escopo dos projetos realizados pela empresa.

Art. 32. O projeto de implementação de cassino em complexo integrado de lazer deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - financiamento comprometido;

II - planos e prestações para o projeto;

III - estudo de viabilidade econômica;

IV - análise de fluxo de caixa; e

V - outros dados considerados necessários ou adequados à melhor avaliação possível do projeto proposto.

Art. 33. O licenciamento por meio de concessão para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos será concedido pelo prazo de 30 (trinta) anos, renováveis sucessivamente por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O funcionamento dos cassinos em complexos integrados de lazer deverá se iniciar no prazo previsto em regulamento a ser editado pela União.

§ 2º Não cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior importará revogação da autorização, a qual não poderá ser renovada pelo prazo de 5 (cinco) anos, inclusive para outras empresas que tenham qualquer sócio da empresa que descumprir o prazo referido.

Art. 34. Todos os jogadores cujo prêmio ou aposta for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser devidamente identificados e cadastrados, incluindo-se o nome, endereço e número de cadastro de pessoa física (CPF), junto à autoridade tributária, sendo vedado o cadastro, a qualquer título ou pretexto, de menor de idade, devendo os respectivos registros ficar disponíveis para todos as autoridades tributárias e para a União, em tempo real (*on line*).

Seção II

Das Máquinas nos Cassinos

Art. 35. Os prêmios das máquinas de *slot* (caça níqueis) nos cassinos em complexos integrados de lazer deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

Seção III

Do jogo de bingo

Art. 36. Os jogos de bingo são sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 30 (trinta), no mínimo, e de 1 (um) a 90 (noventa), no máximo, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

Art. 37. O vídeo-bingo é jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de

demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado.

Art. 38. O jogo de bingo será explorado apenas em caráter permanente nas casas de bingo, jôquei clube ou em estádio de futebol, ficando vedados os jogos de bingo eventuais.

§ 1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, com cartelas físicas ou virtuais, podendo estar interligado com outros estabelecimentos de bingo licenciados.

§ 2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo permanente, e terão uma área de, no mínimo:

I - 500 m² (quinhentos metros quadrados), quando localizado em município com população de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes; ou

II – 1.000 m² (mil metros quadrados), quando localizado em município com população entre 500.000 (quinhentos mil) e 2.000.000 (dois milhões) de habitantes; ou

III – 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), quando localizado em município com mais de 2.000.000 (dois milhões) habitantes.

§3º Somente as entidades licenciadas a explorar bingo permanente em estabelecimento físico poderão explorar referido jogo na forma virtual ou *on line*, sendo o início da operação *on line* condicionado à operação no estabelecimento físico.

Art. 39. Fica autorizada às entidades esportivas a exploração de jogos de bingo em estádios com capacidade acima de 15.000 (quinze mil) torcedores ou em hipódromos de entidade turfística autorizada na forma da lei a captar apostas em corridas de cavalos, desde que de forma não eventual.

Art. 40. É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) exclusivamente nas casas de bingo, vedada a utilização de qualquer máquina tipo *slot* (caça níqueis) que contenha outra espécie de jogo diversa de vídeo-bingo.

Parágrafo único. As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais,

suplementares às suas atividades principais.

Art. 41. São requisitos para o licenciamento das pessoas jurídicas interessadas na exploração de jogo de bingo, além dos previstos no art. 19, os seguintes:

I - capital social integralizado de, no mínimo:

a) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando localizado em município com até 500.000 (quinhentos mil) habitantes; ou

b) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), quando localizado em município com população entre 500.000 (quinhentos mil) e 2.000.000 (dois milhões) de habitantes; ou

c) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando localizado em município com mais de 2.000.000 (dois milhões) de habitantes.

II – número mínimo de 50 (cinquenta) máquinas, na hipótese prevista na alínea a, ou número mínimo de 150 máquinas, na hipótese prevista na alínea b, ou número mínimo de 300 (quinhentas) máquinas, na hipótese prevista na alínea c, ambas do inciso I deste artigo.

Art. 42. A autorização para a exploração do jogo de bingo será concedida por prazo determinado de 20 (vinte) anos, renováveis por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 43. Todos os jogadores cujo prêmio for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser devidamente identificados e cadastrados, incluindo-se o nome, endereço e número de cadastro de pessoa física (CPF), junto à autoridade tributária, sendo vedado o cadastro, a qualquer título ou pretexto, de menor de idade, devendo os respectivos registros ficar disponíveis para todos as autoridades tributárias e para a União, em tempo real (*on line*).

Parágrafo único. É responsabilidade da autorizada conferir as informações de identificação fornecidas pelo jogador, sob as penalidades dos arts. 70 e 72 desta Lei.

Seção IV

Das Máquinas nos Bingos Físicos

Art. 44. As únicas máquinas permitidas e que poderão ser instaladas nas dependências físicas de casa de bingo, de jôquei clube, ou em estádio de futebol são as de vídeo bingo.

§1º É permitido o funcionamento, no máximo, de 500 (quinhentas) máquinas de vídeo-bingo nas casas de bingo; e de 300 (trezentas) máquinas de vídeo-bingo em jôquei clube e em estádio de futebol.

§2º A exploração de jogos de bingo em jôquei clube ou em estádio de futebol, respeitada as suas especificidades, deve obedecer a todas as exigências estabelecidas para as casas de bingo.

Art. 45. Os prêmios das máquinas de vídeo bingo deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

Seção V

Do jogo do bicho

Art. 46. Jogo do bicho é o sorteio de números para obtenção de prêmio em dinheiro, identificados por qualquer meio de distribuição de números entregues à posse dos jogadores.

Parágrafo único. Fica autorizado o trabalho de apontadores na venda de jogo do bicho desde que devidamente credenciado pelo permissionário explorador, na forma do regulamento.

Art. 47. São requisitos para o licenciamento das pessoas jurídicas interessadas na exploração de jogo de bicho, além dos previstos no art. 19, os seguintes:

I - capital social integralizado de no mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, inclusive dos prêmios, mediante

caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, por extração, no mesmo dia, em que realizado o sorteio do jogo do bicho, conforme regulamento.

Art. 48. A autorização para a exploração de jogo do bicho será concedida por prazo indeterminado, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 49. No comprovante da aposta, a licenciada deve fazer constar todas as condições do prêmio oferecido ao apostador, de forma a permitir a identificação do exato valor a receber, caso seja o titular do comprovante o vencedor.

Art. 50. O pagamento do prêmio contido no comprovante deverá ser feito pela licenciada ao apostador até o primeiro dia útil subsequente à apresentação do bilhete premiado.

Art. 51. Nos prêmios por extração do jogo do bicho até o limite de isenção do imposto de renda, não será necessária a identificação do apostador.

Art. 52. Todos os registros da licenciada, seja de apostas ou extração, devem ser informatizados com possibilidade de acesso em tempo real (*on line*) pela União, por meio do sistema SGC para controle das suas apostas, nos termos do regulamento respectivo desta Lei.

Art. 53. As empresas licenciadas poderão redistribuir entre si parcela de sua carteira de apostas, com vistas a diminuir os riscos de suas operações, nos termos do regulamento respectivo.

Seção VI

Dos Jogos Lotéricos

Art. 54. Para efeitos desta Lei, entende-se como jogos lotéricos toda operação que, mediante a distribuição de bilhetes, contendo elementos sorteáveis, disponibilizado para comercialização em mídia impressa e ou eletrônica, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

Art. 55. O Serviço Público de Loteria Federal será controlado pelo Ministério da Fazenda, em âmbito federal e o Serviço Público de Loteria Estadual, pelos respectivos órgãos responsáveis nos Estados e Distrito Federal, nos termos das respectivas legislações estaduais e distrital.

§1º A Loteria Federal será explorada nos termos do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967, Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 e seus regulamentos, e, complementarmente, nos termos desta Lei.

§2º As Loterias Federais serão autorizados pelo Ministério da Fazenda e executados diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§3º As Loterias Estaduais serão exploradas nos termos do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 e Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967 e seus regulamentos, e, complementarmente, nos termos desta Lei.

Art. 56. Para efeitos desta Lei, entende-se como Loteria Estadual a instituição do ente federado que, criada por lei estadual ou distrital federal, regulamente, licencie ou explore as modalidades de jogos lotéricos definidos no artigo 57, no âmbito de seu território, disponibilizadas para comercialização em mídia impressa, eletrônica ou através de website.

Parágrafo único. Ao ente público só é permitido explorar modalidades de jogos lotéricos, na forma direta, se o valor do prêmio previsto for rateado a partir da receita de cada concurso.

Art. 57. Sem prejuízo de outras previstas em lei, poderão ser exploradas as seguintes modalidades de jogos lotéricos, com premiação em bens, serviços e ou dinheiro:

I - concursos de prognóstico: todo e qualquer concurso de sorteio realizado por processo mecânico e ou eletrônico de números, palavras, símbolos e loterias de qualquer natureza, incluindo os de motivação desportiva, com combinação de resultados de competições desportivas de qualquer natureza, com distribuição de prêmios aos acertadores mediante rateio;

II - jogos lotéricos instantâneos: venda de bilhetes previamente numerados, adquirido aleatoriamente pelo apostador e que proporcionam resultado imediato, conferindo aos portadores o direito à percepção do valor do prêmio que nele estiver antecipadamente previsto;

III - jogos lotéricos convencionais: apostas mediante a compra de bilhetes previamente preenchidos ou sob a forma de números, combinações, símbolos ou objetos, cujo resultado é obtido através de sorteio;

IV - jogos lotéricos filantrópicos: autorização prévia para a operacionalização de concurso de prognóstico numérico por entidade reconhecidamente filantrópica, cujo objetivo seja arrecadas fundos para determinada campanha social;

V - Promoção comercial: autorização prévia para a operacionalização de concurso de prognóstico numérico por pessoas jurídicas privadas, com o objetivo de promover ou divulgar seus produtos, bens ou serviços, mediante distribuição gratuita de bilhetes, cupões e assemelhados;

VI - Promoção social: realização, pelo ente estatal instituidor da loteria, de concurso de prognóstico numérico cujo objetivo seja atender demanda pública urgente e específica, decorrente de danos causados por evento catastrófico da natureza ou incidental.

Art. 58. O Estado interessado em explorar jogos lotéricos deverá constituir empresa pública ou autarquia ou criar órgão da administração direta com essa finalidade específica ou mediante concessões a empresas privadas por período de 20 anos, na forma da legislação federal e estadual pertinentes.

§1º Os recursos provenientes das Loterias, por força do artigo 195, III da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento da seguridade social pelo respectivo ente que a instituiu, prioritariamente no financiamento das políticas públicas de proteção dos idosos e subsidiariamente nas seguintes ações:

- a) amparo as crianças e adolescentes carentes;
- b) segurança municipal;
- c) habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
- d) financiamento e promoção do esporte;
- e) apoio a saúde e pesquisas;
- f) apoio a assistência social;
- h) apoio à educação municipal;
- i) apoio à agricultura municipal.

§2º Ao ente público só é permitido explorar modalidades de loteria, na forma direta, se o valor do prêmio previsto for rateado a partir da receita de cada concurso; se a modalidade prever prêmio bancado, a sua exploração e risco deve ser transferida a iniciativa privada, nos termos da legislação e regulamentação específica.

§3º As destinações percentuais atribuídas à arrecadação das Loterias Estaduais devem se equiparar às destinações percentuais atribuídas à arrecadação das Loterias Federais com o fim de equilibrar a competição entre elas.

Art. 59. A operacionalização do serviço público de loteria em suas diversas modalidades e sub-modalidades serão processadas por programas de computador, interligados em tempo real com a União e autoridades tributárias federal e estadual, em tempo real (*on line*), nos termos da regulamentação.

Art. 60. Prescrevem, no prazo de 90 (noventa) dias, os prêmios não reclamados pelos apostadores.

Seção VII

Dos jogos e apostas on-line

Art. 61. As apostas de quota fixa consistem na realização de apostas divisíveis em quotas fixas relativas a eventos esportivos e não esportivos, podendo ser efetuadas sob as formas presencial, remota ou quaisquer outras que venham a ser autorizadas, na forma do regulamento, exclusivamente dentro dos estabelecimentos físicos licenciados ou autorizados nesta lei.

Art. 62. As apostas eletrônicas são todas as formas de exploração de jogos de fortuna em canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou quaisquer outros canais digitais de comunicação autorizado, na forma do regulamento.

Parágrafo único O servidor central deverá estar em território brasileiro, obrigatoriamente.

Art. 63. Aplicam-se às apostas de que trata esta Seção, os arts.19 a 23, e em especial, o disposto no §2º do art. 8º, desta Lei, na forma do regulamento.

Seção VIII

Das Máquinas

Art. 64. Fica autorizada a exploração de máquinas de jogos eletrônicos denominadas *BR1* desde que atendidos os requisitos previstos nesta Seção, nos §§1º e 2º e *caput* do art. 21 desta Lei.

Art. 65. *BR1* é um jogo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo figuras, números, símbolos ou qualquer outra forma de demonstração de combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente e estaticamente independentes através de um gerador de números aleatórios (RNG)

Parágrafo Único - Os Prêmios das máquinas *BR1* deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

Art. 66. São requisitos para o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas na exploração, de máquinas tipo *BR1*, além dos previstos no art. 19, os seguintes:

I – capital social integralizado de, no mínimo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

II – na hipótese de exploração de máquinas tipo *BR1*, a empresa operadora deverá possuir no mínimo 2.000 (dois mil) equipamentos incorporados ao ativo permanente da mesma.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de máquinas tipo *BR1* a menos de 500 metros de uma casa de bingo e 2.000 metros de distância de cassino em complexo integrado de lazer.

Art. 67. Será permitida a instalação de, no máximo, 10 (dez) máquinas *BR1* em agências de jogos, e de 5 (cinco), em imóveis autorizados pelas prefeituras.

Art. 68. É proibida a entrada de menores de 18 anos nos estabelecimentos de que trata o art. 67.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 69. As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de fortuna, serão punidas na forma desta Lei e do respectivo regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de fortuna, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

Art. 70. Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;
- V - suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e
- VI - cancelamento da autorização ou concessão.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento expedido pela União, observada a característica de cada modalidade de jogo.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos no regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

- I - a primariedade da infratora;
- II - a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam

gerar, perante terceiros, sobretudo apostadores, bem como quanto à preservação dos princípios de lisura e transparência previstos nesta Lei;

III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas; e

V - modalidade de jogo e a capacidade econômica da infratora.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, até que seja sanada a ocorrência, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá o cancelamento do licenciamento.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores, gerentes ou prepostos do estabelecimento licenciado, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de fortuna ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta Lei.

§8º A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de fortuna.

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 71. Explorar qualquer espécie e forma de jogo de fortuna, físico ou virtual, inclusive por meio de máquinas ou *on line*, sem o atendimento dos requisitos desta Lei:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem:

I - guarda, vende ou expõe à venda, introduz ou tenta introduzir em circulação qualquer espécie de jogo de fortuna sem a devida autorização;

II – direta ou indiretamente, financia a prática do crime.

§2º Aplica-se a pena em dobro se existe entre os empregados, pessoa menor de dezoito anos.

§3º A pena é aumentada de um terço se o crime for cometido contra menor de dezoito anos, idoso ou ludopata registrado em cadastro oficial de controle.

Art. 72. Fraudar, adulterar ou controlar resultado de qualquer espécie de jogo de fortuna, por qualquer meio ou forma, ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, financia a prática do crime.

§2º Aplica-se a pena em dobro se existe entre os empregados, pessoa menor de dezoito anos.

§3º A pena é aumentada de um terço se o crime for cometido contra menor, idoso ou ludopata registrado em cadastro oficial de controle.

Art. 73. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogo de fortuna:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 74. Realizar, permitir ou autorizar, sob qualquer forma, transações financeiras por meio de cartão de crédito, empréstimo ou outra espécie de financiamento com empresas ou sítios eletrônicos estrangeiros na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos de fortuna:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 75. Obstruir ou dificultar por quaisquer meios ou trabalhos do órgão fiscalizador:

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A União disporá, por lei específica, a respeito da criação de agência responsável pela regulamentação e fiscalização da atividade de jogos de fortuna no Brasil.

§1º Os jogos lotéricos, federais ou estaduais, e as instituições a eles correlatas cujas criações tenham sido feitas por lei anterior ficam ratificados naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei.

§2º Até que seja regulamentada pela entidade de que trata o *caput*, ficam autorizadas as atividades de exploração de jogos lotéricos pelos Estados, ainda que seu funcionamento esteja na condição *sub judice*.

§3º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com regulamentação expedida pela agência de que trata o *caput*:

I - a organização, o funcionamento e as operações das atividades de jogos;

II - a definição de zona e locais de jogos;

III - a auditoria das empresas exploradoras de jogos;

IV - a outorga de licença de funcionamento às empresas administradoras de jogos;

V - a compatibilização da exploração das atividades de jogos com o incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento;

VI – o credenciamento e o controle de entidades nacionais ou internacionais que farão a homologação de programas de processamentos de dados (software) para serem utilizados nas atividades de jogos eletrônicos.

Art. 77. Os sorteios realizados no âmbito das sociedades de capitalização, bem como os sorteios promovidos para fins de contemplação por consórcios, não são classificados como jogos de fortuna e estão sob normatização própria do Banco Central do Brasil - BACEN, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, observadas as respectivas competências e atribuições legais.

Art. 78. Ficam anistiados todos os acusados da prática de exploração ilegal de jogos de fortuna sob a vigência da legislação anterior à entrada em vigor desta Lei.

§1º Todos os processos judiciais em tramitação que tenham por objeto a prática prevista no *caput* ficam automaticamente extintos a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Independentemente de regulamentação, com a vigência desta Lei, as empresas interessadas na exploração de jogo do bicho e bingos terão direito à autorização provisória para o exercício da atividade, condicionada ao protocolo de requerimento perante à União, no qual seja atendido aos requisitos dos arts. 19 e 47, I e II, desta Lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a concederem licença e alvará de funcionamento provisórios às empresas de exploração de jogo do bicho e bingos que cumprirem o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Indeferido definitivamente o requerimento de que trata o parágrafo 2º, cessará a autorização provisória.

Art. 79. Os jogos de habilidade não estão sujeitos ao regime jurídico instituído por esta lei.

§1º Consideram-se jogos de habilidade, para o efeito previsto no *caput*, os jogos em que o resultado é determinado por habilidades mentais ou físicas daquele que deles participa, tais como força, destreza, perícia, inteligência e domínio de conhecimentos e regras dos jogos, nos quais a decisão de quem ganha ou quem perde depende, principalmente, de decisão do jogador.

§2º Considerar-se-ão jogos de habilidade quaisquer jogos que se enquadre na descrição do §1º, ainda que haja eventos aleatórios, premiações e exploração econômica em atividades realizadas por meio físico ou *on-line*.

§3º Consideram-se jogos de habilidade, não se enquadrando na categoria de jogo de fortuna, sem prejuízo de outros que se enquadrem na descrição deste artigo:

I - todas as modalidades esportivas;

II - jogos de destreza como sinuca, bilhar, bocha, boliche; e

III - os jogos mentais como xadrez, damas, poker, bridge, go, gamão, dominó.

§4º Os jogos de habilidade só podem ser realizados através da modalidade de jogo não bancado.

Art. 80. Fica autorizada, com o fim de angariar fundos para suas respectivas manutenções, a realização de bingos sem fins lucrativos por entidades filantrópicas, religiosas e por Santas Casas.

Art. 81. Lei Complementar instituirá contribuição social que incidirá especificamente sobre as atividades de que tratam os arts. 1º e 12 desta lei.

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* deste artigo deve ser destinada em, pelo menos, 20% ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.”

Art. 82. Para todos os efeitos tributários, será considerada receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos.

Art. 83. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único.....

.....
XIX – as pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos de fortuna, sob qualquer modalidade física ou virtual.” (NR)

Art. 84. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.”

Art. 85. O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V:

*“Art. 12
.....*

V – o total de vendas de fichas, inscrições, créditos ou apostas menos o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores, nas operações de jogos de fortuna ou de habilidade. (NR)”

Art. 86. O art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:

“Art. 10.

XXXI - as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna e/ou de habilidade. (NR)”

Art. 87. O art. 8º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

*“Art. 8º
.....*

XIV – as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna e/ou de habilidade. (NR)”

Art. 88. O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

*“Art. 9º
.....*

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar

que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de fortuna por meio eletrônico administrados por empresa não licenciada.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses do § 7º. ”

Art. 89. Os arts. 8º, 9º, 14 e 27 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º As apostas em competições turfísticas poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados ou online, por meio de transmissão de corridas de cavalos de qualquer hipódromo do mundo. (NR)

Art.9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes credenciados em outros Municípios, mediante convênios com entidades congêneres sediadas no respectivo Município. (NR)

§ 1º

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, vídeo jogo e vídeo bingo, não vinculados ao resultado de corridas de cavalos nos recintos dos hipódromos, de acordo com o Plano de Sorteios aprovados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE. (NR)

§ 3º Serão destinados para pagamento dos prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, 1,5% (um e meio por cento) da diferença entre o movimento geral de apostas provenientes das modalidades descritas no § 2º desse artigo e os prêmios pagos às apostas vencedoras.

.....

Art. 14. (Revogado)

.....
Art. 27. Outras modalidades de disputas poderão ser adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Art. 90. O artigo 56, da lei 11.941 de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art. 56.....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, aos prêmios pagos decorrentes da exploração de jogos bancados.” (NR)

Art. 91. Os incisos I e III do artigo 3º da Lei 12.869/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - é admitida a conjugação da atividade do concessionário lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, excetuando-se a obrigatoriedade desta autorização os jogos de fortuna e outras loterias, criadas a partir da publicação do Marco Regulatório dos Jogos de Fortuna. (NR)

.....
III - pela comercialização das modalidades de loterias, os concessionários farão jus a comissão e ou remuneração igual a praticada pelo mercado sob os produtos da outorgante, a qual incidirá sobre a venda das apostas, deduzidos os repasses previstos em lei e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro de cada produto.

Art. 92. As renovações contratuais previstas na Lei nº 13.177/2015 deverão ser feitas sob o regime de concessão.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal adotará as medidas necessárias à adaptação dos novos contratos a serem mantidos com os concessionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

Art. 93. As receitas provenientes da exploração, por jôqueis clubes, dos jogos de fortuna de que trata esta Lei devem ser empregadas na forma do art. 10, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 94. Compete à Polícia Federal investigar e à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nesta Lei.

Art. 95. Ficam revogados os arts. 50 a 58, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); os artigos 1º, 32 e 33 do Decreto-Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967; e o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 71 a 75, que entrarão em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GUILHERME MUSSI
Relator